Diário Oficial do Município
Prefeitura de Magalhães de Almeida

Prefeitura Municipal Folha Nº 314 Magalhães de Almeida

EXPEDIENTE

Nome do Prefeito
Raimundo Nonato Carvalho
Nome do Vice-prefeito
Rafael Santos Silva

Responsável Técnico
Franciel Pessoa da Silva
Email: prefeitura@magalhaesdealmeida.ma.gov.br

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023/CPL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202304028/2023.

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CONFORME LEI N.° 11445/2007 E DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.305/10 PARA O MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA.

O Secretário Municipal de Finanças do Município de Magalhães de Almeida/MA, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei N.º 8.666/93;

CONSIDERANDO, a supremacia da Administração Publica na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instancia, com fundamento no disposto no artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO, o principio da Autotutela, o qual estabelece que a Administração Pública possua o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

CONSIDERANDO, portanto a ocorrência de ofensas aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial ao julgamento da **TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023** que teve seu resultado como **FRACASSADA** por inabilitação de participante do certame.

RESOLVE, a bem de o interesse público **ANULAR** a **TOMADA DE PREÇOS: N.º 004/2023/CPL** com **PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 202304028/2023**

A Anulação da licitação, quando antecede da homologação e Adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação ou revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

Antes da adjudicação ou de homologação do objeto os concorrentes detém somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme o seguinte julgado:

LICITAÇÃO ANULADA OU REVOGADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTENCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. SUMULA 473 DO STF. 1 A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização em virtude da invalidação do certame antes da concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado ou revogado, uma vez que se que se quer for formalizado qualquer contrato com Administração Publica. 3. Nos termos da Sumula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação ou revogação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do anormal exercício do poder de autotutela pela Administração Publica, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente publico ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF-2 – AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9. Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR. Data de Julgamento: 25/05/2011. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Data de Publicação: E-DJF2R – Data: 08/06/2011 – Pagina: 298).

Cumpre-nos destacar ainda, que o procedimento licitatório se realiza mediante uma serie de atos administrativos pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa serie de atos administrativos sofre controle por parte do poder publico.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o principio administrativo da autotutela administrativo. Esse principio foi firmado legalmente por súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Somando a isso, após analise do já citado art. 49 da Lei 8.666/93, retira-se que a autoridade publica deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado.

Nesse caso, não há margem para administração deliberar sobre o atendimento ao interesse publico; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vicio, sendo passível de anulação, suscitada de oficio pela autoridade ou por terceiro interessado, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse publico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DECIDE, tendo como principio da autotutela administrativa, **ANULAR** o processo licitatório objeto da **TP/004/2023/CPL**, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 49 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, decide ainda que seja dada a abertura de um novo certame, acompanhado de uma verificação aos termos do edital anterior.

Publique-se o presente para os efeitos legais.

Magalhães de Almeida/MA, 29 de maio de 2023. FRANCISCO DE ASSIS ARAGÃO, Secretário Municipal de Finanças, Gestor Financeiro PMMA/MA.

Autor: Franciel Pessoa da Silva
Código de identificação: f64c173895724f896380c5b374db603fb7162055

PORTARIA N.º 095/2023 – SEMECTI

TERMO DE NOMEAÇÃO

INSTITUI A NOMEAÇÃO DE ASSESSOR DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

O Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal Artigo 67, inciso VIII.

Considerando o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 236 de 02 de janeiro de 1998,

Diário Oficial do Município
Prefeitura de Magalhães de Almeida

Prefeitura Municipal Folha Nº 315 Magalhães de Almeida

CONSIDERANDO que o Decreto n° 002/2022 regulamentou a Lei Municipal n.° 534/2021 de modo a possibilitar a delegação de competência aos secretários municipais e demais cargos equiparados para que procedam à nomeação e exoneração dos cargos de provimento em comissão de seus respectivos quadros, dentro dos limites estabelecidos na Lei Municipal n.° 534/2021,
RESOLVE,
Art. 1º - NOMEAR o Sr. **Agnaldo Gonçalves Candeira,** brasileiro, casado, maior, capaz, portador do **CPF nº 394.803.053-72, RG 59787637, SSP SP** para **exercer o cargo de ASSESSOR DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO (DAI), lotado na Secretaria de Educação, Ciências, Tecnologia e Inovação.**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.
Leia-se, Publique-se e cumpra-se em Magalhães de Almeida/MA, 29 de maio de 2023. Maélio Cesar Freitas dos Santos, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Autor: Franciel Pessoa da Silva
Código de identificação: 5c8738dfa9b710576e6da3edc75b2baf6fa27c20

2ª ATA DA TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023 – JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Às 09:00 (nove) horas e (10) dez minutos, do dia 26 de maio de 2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada provisoriamente Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Magalhães de Almeida -MA, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada por Portaria do Poder Executivo Municipal N.° 43 de 12 de janeiro de 2022, composta por mim FRANCIEL PESSOA DA SILVA - Presidente; MARIA TAMIRES FREITAS SILVA – Membro (a membro apresentou atestado médico que impossibilitou sua presença, mas participou via eletrônicamente do julgamento) e NILTON OLIVEIRA REBELO - Membro, declinados para apreciarem, analisarem e julgarem a habilitação da empresa **EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA,** CNPJ: 07.361.133/0001 - 32, referente a **TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023**, cujo objetivo é a contratação de empresa para **ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CONFORME LEI N.° 11445/2007 E DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.305/10 PARA O MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA.** A ser regida pelas normas do Edital da **TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023/CPL/PMMA** e Lei 8.666/93, dando inicio o Presidente fez menção a **PROCURAÇÃO** juntada no credenciamento, referente ao item **5.1 do EDITAL**, não estava em conformidade, por apresentar como entidade realizadora do certame outro município **(SANTA QUITÉRIA – CEARÁ)**, diante da documentação para credenciamento não obedecer o **item 5.1.2** a licitante continuara no certame mas obedecendo ao que preconiza o **item 5.1.4 (A não apresentação ou incorreção nos documentos de credenciamento a que se refere o item 5.1.1 ou 5.1.2, quando for o caso, será descredenciado do certame, não podendo se manifestar nas fases seguintes do certame.)**, com os documento do envelope **01–DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO,** rubricados e numerados pelo licitante, e dando continuidade o presidente ao fazer uma analise mais apurada dos documentos apresentados não havia a assinatura do representante nas declarações e sim de assinatura do empresário manualmente (manuscrito), foi constatado que não apresentou em separado, a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, dando ciência de que cumprem os requisitos de habilitação, **(anexo VII do Edital)**, considerando então o **item 10. DO JULGAMENTO subitem 10.2.2, no EDITAL da TP N.º 004/2023**, que diz **(As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.)**, diante da documentação analisada e de suas incoerências a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, **DECIDE** pela inabilitação da licitante **EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA.** CNPJ: 07.361.133/0001 - 32, e que seja publicado no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA** e por meio eletrônico seja enviado esta decisão ao licitante via canal de comunicação eletrônico: cplmagalhaesdealmeidama@gmail.com, com a inabilitação da participante e sem ocorrência de outro interessado, a comissão decide pelo **FRACASSO** do certame TP N.º 004/2023, após o envio desta decisão e manifestação da autoridade superior o envelope com a **PROPOSTA COMERCIAL** que está sob a guarda da CPL-MA/MA, envelope devidamente lacrado e rubricado pelo licitante e comissão será devolvido como prevê o edital e seus anexos, as 17 hs o presidente deu por encerrada a sessão e esta ata vai assinada por mim e pelos outros Membros da Comissão, Magalhães de Almeida em, 26 de maio de 2023.

Autor: Franciel Pessoa da Silva
Código de identificação: 6d015845fb0f0d7412eaaf2a0f070d06e169d50e